



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1104004/2021
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Muzambinho
Responsável: Sérgio Arlindo Ceravolo Paoliello
Exercício: 2020

RELATÓRIO

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Muzambinho, referente ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para apreciação.

2. Após análise inicial, peças 2/24, a unidade técnica entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que, quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2), foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$675.094,67, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.2).

3. A unidade técnica apresentou ainda as seguintes recomendações:

- Quanto aos créditos suplementares, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares;
- Ainda quanto aos créditos suplementares, recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- Quanto aos créditos orçamentários e adicionais, recomenda-se ao gestor municipal a observância da Consulta nº 932477/14 do TCEMG que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde;
 - Quanto ao Demonstrativo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomenda-se que as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008;
 - Quanto ao Demonstrativo de Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, recomenda-se que as despesas com saúde sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, como também de forma a atender ao que estabelece a Lei nº 8080/1990, LC nº 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º, 2º e 8º da INTC nº 19/2008.

4. O Conselheiro Relator, nos termos do despacho peça 25, determinou a citação do Sr. Sérgio Arlindo Ceravolo Paoliello, prefeito municipal à época, para que apresentasse defesa no prazo de 30 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. O responsável manifestou-se, conforme petição peça 30, tendo a unidade técnica realizado o exame do documento apresentado, documentos peças 32/33.

6. Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho peça 34.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Abertura de créditos especiais sem cobertura legal (item 2.2)

7. Prevê o art. 42 da Lei 4.320/64 que: *“os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”*.

8. O exame inicial da unidade técnica verificou que o município abriu a créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$675.094,67, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

9. Em sua defesa, peça 30, o responsável alegou que os créditos abertos foram devidamente autorizados pelas Leis municipais nº 3586/2020 e 3594/2020, num total de R\$895.522,91 [R\$250.000,00 (art. 1º Lei 3586/2020) + R\$250.000,00 (art. 3º Lei 3586/2020) + R\$395.522,91 (Lei 3594/2020)]; que R\$62.043,84 dos R\$925.094,67 créditos abertos não foram empenhados, resultando em um total de R\$863.050,83 créditos abertos, zero deles sem recursos.

10. A unidade técnica, no reexame peça 32, manteve irregularidade no valor de R\$ 425.094,67, ainda que se considere como R\$500.000,00 o valor autorizado para abertura de crédito especial, nos termos da Lei 3586/2020, uma vez que os créditos especiais só podem ser abertos por lei específica, sendo a autorização para suplementação do orçamento constante da LOA, nos termos da Lei 3594/2020, irrelevante para este exame.

11. Neste contexto, a unidade técnica entendeu mantida a irregularidade, porém retificado o valor irregular de R\$675.094,67 para R\$425.094,67.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

12. Diante do exposto, considerando as informações prestadas pela defesa e o exame realizado pela unidade técnica, o MPC-MG entende **mantida** a irregularidade apontada, retificando-se o valor tido como irregular para R\$425.094,67.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a existência de dados que configuram ofensa a mandamento constitucional e legal, o MPC-MG **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do município de Muzambinho, no exercício de 2020, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), **com as recomendações sugeridas pela unidade técnica.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais